

Nutricionista; Que o Nutricionista é pessoalmente responsável pelas atividades profissionais que exercer, respondendo por elas junto ao CRN de sua jurisdição, resolve: ART. 1º. Estabelecer a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiário de nutrição. §1º. É considerado estagiário de nutrição para fins desta Resolução o estudante regularmente matriculado e com frequência efetiva em Curso de Graduação em Nutrição, oferecido por Instituição de Educação Superior, devidamente regularizada junto à autoridade competente, nos termos da legislação de ensino vigente, que tenha cursado ou esteja cursando os conteúdos necessários para as atividades práticas desenvolvidas no campo do estágio. §2º. O estágio curricular, além de Nutricionista orientador, deverá contar com a supervisão de docente vinculado a Curso de Graduação em Nutrição. §3º. Nas áreas de atuação privativas do nutricionista, os estágios não obrigatórios devem ser supervisionados pelo nutricionista do local de estágios. ART. 2º. É vedado ao Nutricionista: I) delegar ao estagiário atividades privativas do nutricionista sem a sua supervisão direta; II) delegar ao estagiário atividades que não contribuam para o seu aprendizado profissional. ART. 3º. O Nutricionista orientador do local de estágio é o facilitador no processo de aprendizagem do estagiário devendo contribuir para a formação e aperfeiçoamento técnico-científico do estudante, obedecendo aos princípios éticos que norteiam o exercício profissional. ART. 4º. É dever do Nutricionista, quando na função de orientador ou supervisor de estágios, orientar, esclarecer e informar os estagiários acerca da necessidade de observância aos princípios e normas contidas no Código de Ética Profissional, quando no desenvolvimento de atividades práticas previstas para o estágio, bem como das normas usuais nos locais receptores dos estagiários. ART. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 75, de 11 de agosto de 1987.

NELCY FERREIRA DA SILVA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 419, DE 19 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades do nutricionista e dá outras providências

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 170ª Sessão Plenária, realizada

nos dias 19 e 24 de março de 2006 e na 189ª Sessão Plenária, realizada nos dias 26, 27 e 28 de outubro de 2007; CONSIDERANDO: o Artigo 15 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 17 do Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; o que determinam os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; o que determinam os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 77.052, de 19/01/76, além dos Códigos de Saúde; o que estabelecem os Incisos XIX, XXV, XXVI e o Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 10/08/77; o Anexo II, Item VII da Portaria Federal nº 1.428, de 26/11/93, do Ministério da Saúde; o que estabelece o Artigo 200 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e a Lei Orgânica da Saúde nº 8080/90; resolve: CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ART. 1º. A Responsabilidade Técnica exercida pelo Nutricionista é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade. ART. 2º. O Nutricionista Responsável Técnico (RT) é o Profissional habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição. ART. 3º. A Responsabilidade Técnica do Nutricionista deverá pautar-se: I) em Normas Técnicas sobre o exercício da profissão; II) no Código de Ética dos Nutricionistas. ART. 4º. A assunção de Responsabilidade Técnica determina o RT da Pessoa Jurídica. Parágrafo único. A assunção de Responsabilidade Técnica deverá ser solicitada pelo Nutricionista, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pelos CRN. ART. 5º. Para que o CRN conceda de Responsabilidade Técnica deverão ser avaliados, os seguintes critérios: I) grau de complexidade dos serviços, em especial, tipo de serviço, número de unidades, número de refeições produzidas, turnos de produção, características e número de clientes atendidos, considerando atribuições e parâmetros por área de atuação do nutricionista. II) existência ou não de quadro técnico; III) distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN; IV) compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho e para o desenvolvimento pleno das atividades inerentes à atuação do Nutricionista; V) regularidade perante o CRN. Parágrafo Único. É vedado ao Nutricionista assumir Responsabilidade Técnica quando atue como Fiscal no CRN ou em outra atividade de fiscalização que tenha relação com a ação do profissional Nutricionista.

ART. 6º. Para os casos em que o Nutricionista solicita a assunção de responsabilidade técnica por mais de uma Pessoa Jurídica, ou mais de uma unidade da mesma Pessoa Jurídica, o CRN deverá analisar os aspectos referidos no artigo anterior. ART. 7º. Qualquer alteração relativa às atividades, carga horária e jornada de trabalho, desenvolvidas pelo Nutricionista na(s) Pessoa(s) Jurídica(s) sob sua responsabilidade, deverá ser comunicada ao CRN para uma nova avaliação da Responsabilidade Técnica. ART. 8º. O profissional que deixar de exercer a função de RT por determinada Pessoa Jurídica, é obrigado a comunicar, por escrito, ao CRN de sua jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de sanções da lei. ART. 9º. O Nutricionista RT que se afastar da Pessoa Jurídica sob sua responsabilidade técnica por período superior a 30 (trinta) dias deverá comunicar oficialmente o fato ao CRN, informando o motivo e o prazo de afastamento. ART. 10. A Responsabilidade Técnica concedida pelo CRN poderá ser cancelada em qualquer momento, quando se verificar a não permanência do atendimento aos critérios contidos nos incisos I a V, artigo 5º desta Resolução. Parágrafo Único. O cancelamento da responsabilidade técnica não exime o profissional da responsabilidade pelas atividades por ele desempenhadas e implicará na substituição do responsável técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme legislação pertinente. ART. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 10, o RT que não cumprir as disposições desta Resolução estará sujeito a Processo Disciplinar ou de Infração, conforme o caso. CAPÍTULO II - DO QUADRO TÉCNICO. ART. 12. Nos locais onde a prestação de serviço envolver mais de um Nutricionista, a solicitação de assunção de Responsabilidade Técnica deverá ser acompanhada pela nominata dos integrantes do Quadro Técnico. Parágrafo Único. Em caso de alteração do Quadro Técnico é responsabilidade do Nutricionista RT do serviço, formalizar ao CRN as alterações no período máximo de 30 (trinta) dias. ART. 13. Os Nutricionistas integrantes do quadro técnico são os co-responsáveis juntamente com o RT, pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação. ART. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 218, de 25 de março de 1999.

NELCY FERREIRA DA SILVA  
Presidente do Conselho

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3535 9618